

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 042/2019
de 19 DE DEZEMBRO de 2019.

**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTOS PARA MELHORIA DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO
COM PAGAMENTO PARCELADO.**

SERGIO ADEMIR KUHN, Prefeito Municipal de Selbach, RS, no uso das atribuições legais a si conferidas pela Lei Orgânica Municipal, passa a apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a adquirir equipamentos instalados para fins de melhoria do parque de iluminação do Município, através de troca das luminárias existentes pelo sistema LED.

Art. 2º A aquisição dos equipamentos será contratada por intermédio do COMAJA (CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA DO BOTOCURAI), através do Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 07/2019, sistema Registro de Preços, no valor de até R\$ 966.053,33 (Novecentos e sessenta e seis mil, cinquenta e três reais e trinta e três centavos) a ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com o resultado financeiro da contribuição para iluminação pública.

§ 1º - O valor estimado da contratação no caput poderá sofrer variação conforme previsto no Art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

§ 2º - Caso o recurso financeiro decorrente da contribuição CIP seja insuficiente para a cobertura mensal dos custos da operação, fica o Município autorizado a complementar o montante necessário com recursos livres.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Plano Plurianual - PPA 2018-2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício de 2020 e no Orçamento Anual para o Exercício de 2020 do Município de Selbach/RS; e no Plano Plurianual, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais do Município subsequentes, dotações indispensáveis ao cumprimento das obrigações com os pagamentos do principal e acessórios, do contrato firmado em decorrência desta Lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Selbach, RS, 19 de dezembro de 2019.

SERGIO ADEMIR KUHN
Prefeito Municipal

Elaboração e Visto:

VOLNEI SCHNEIDER
Advogado OAB.RS 34.861
Volnei Schneider Sociedade de Advocacia OAB.RS 5.996

Exposição de Motivos **Projeto de Lei n° 42/2019**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O Projeto de Lei Municipal n.º 042/2019, de 19 de dezembro de 2019, que ora encaminhamos para apreciação desta Câmara Municipal de Vereadores, tem por objetivo a autorização para a aquisição de equipamentos para melhoria da iluminação pública do município com pagamento parcelado, **bem como autoriza a abertura de crédito especial.**

O consórcio COMAJA (Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí) solicitou orientação técnica referente ao seguinte questionamento:

“O COMAJA licitou, por Pregão Presencial, SRP, a aquisição e instalação de luminárias LED nos municípios consorciados. Ocorre que o modo de pagamento será por conta do município, em até 60 meses. Aquisição de luminárias, por SRP, contrato para pagamento de aquisição e instalação de luminárias em até 60 meses precisa de autorização legislativa? Como os municípios deverão proceder quanto a LOA, LDO e PPA? Saliento que o objeto não prevê serviços de manutenção e não envolve financiamento.”

II. Observe que o ato de pagar de forma parcelada (até 60 meses) os materiais adquiridos junto ao fornecedor condiciona que o Município considere essa ação como uma “operação de crédito”, nos termos do art. 29, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, **aquisição financiada de bens**, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Em decorrência desse aspecto conceitual determinado pela lei fiscal também caberá o Município o atendimento de outro dispositivo da LRF, no caso o art. 32, o qual determina a necessidade de autorização por Lei específica, ou seja, aprovação do Poder Legislativo.

Vale lembrar que o mesmo conceito é tratado pelo Ministério da Economia, através da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), junto ao Manual de Instrução de Pleitos (MIP 2019)1:

1.03 Tipos de operações de crédito

(...)

As **operações de crédito** tradicionais são aquelas relativas aos contratos de financiamento, empréstimo ou mútuo. A **legislação englobou no mesmo conceito**, ainda, as operações assemelhadas, tais **como a compra financiada de bens ou serviços**, o arrendamento mercantil e as operações de derivativos financeiros, inclusive operações dessas categorias realizadas com instituição não financeira.

Adicionalmente, há operações que, apesar de não se constituírem **operações de crédito em sentido estrito**, foram equiparadas àquelas por força da legislação, por representarem compromissos financeiros e terem sido consideradas relevantes pelo legislador. O § 1º do art. 29 da LRF dispõe que se equipara a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação. **Adicionalmente, o § 1º do art. 3º da RSF nº 43/2001 estabelece as seguintes equiparações a operação de crédito:** a) recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; b) assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito; c) **assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.**

(...)

8.03 Limites e condições para regularização de operação de crédito

(...)

Regra de exceção

(...)

A RSF nº 43/2001, com alteração dada pela RSF nº 10/2010, traz um caso particular de regularização em seu art. 21, § 6º, conforme abaixo transcrito:

§ 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações que sejam decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, seja com instituição financeira ou não financeira, **desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução.**

Nesse caso, as operações equiparadas à de crédito, enquadradas no §6º do art. 21, deverão ser informadas na aba “Notas Explicativas” de operações de crédito em andamento. Caso tenham sido contratadas ao longo do exercício vigente, ou não constem no RGF do exercício anterior, deverão ser anexados no SADIPEM (i) o termo de reconhecimento ou confissão da dívida e eventuais aditivos e (ii) a lei específica que autorize a operação.

Em resumo, caso o Município consorciado parcele a compra junto ao fornecedor do material elétrico será preciso de autorização do Legislativo, em lei específica, pois esse ato se equipara a uma operação de crédito.

Diante do exposto, enviamos este Projeto de Lei para que, após apreciação e votação, seja objeto de aprovação nesta Câmara Municipal de Vereadores, para que o Poder Executivo obtenha autorização para adquirir equipamentos instalados para fins de melhoria do parque de iluminação do Município, através de troca das luminárias existentes pelo sistema LED, por intermédio do COMAJA (CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA DO

BOTOCURAI), através do Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 07/2019, sistema Registro de Preços, no valor de **R\$ 970.000,00 (NOVECIENTOS E SETENTA MIL REAIS)** a ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com o resultado financeiros da contribuição para iluminação pública.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Selbach, RS, 19 de dezembro de 2019.

SERGIO ADEMIR KUHN
Prefeito Municipal

Elaboração e Visto:

VOLNEI SCHNEIDER
Advogado OAB.RS 34.861
Volnei Schneider Sociedade de Advocacia OAB.RS 5.996